

Registro: 2019.0000255787

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003942-18.2013.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante PATRICIA DA SILVA RAPHAEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADELSON FERREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que davam provimento parcial ao recurso, e da 3ª Juíza, que dava provimento parcial em maior extensão, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Lino Machado e Des. Carlos Russo, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencidos o 5º Juiz e a 3ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

# Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica

38.022



Comarca: Cravinhos

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial Apelante: Patrícia da Silva Raphael Apelado: Adelson Ferreira de Sousa

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito – Veículos automotores – Ação de indenização por danos estéticos - Demanda de passageira em face do condutor – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Colisão em cruzamento – Motorista réu que procedeu ao cruzamento da via pública sem a devida cautela - Boletim de ocorrência policial a apontar tal circunstância – Responsabilidade evidenciada – Dever de reparação presente – Laudo médico, da lavra de perito do IMESC, a atestar a existência de dano estético, fixado em grau 1, em escala de gravidade crescente de 1 a 7 – Dano, ainda que de natureza leve, que deve ser indenizado.

Apelo da autora parcialmente provido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos estéticos ajuizada por Patrícia da Silva Raphael em face de Adelson Ferreira de Sousa, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa – fls. 111/113.

Aduz a autora que a sentença comporta integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que o boletim de ocorrência policial juntado aos autos comprova a culpabilidade do réu pelo acidente, mormente porque agiu com imprudência ao invadir a via preferencial, certo que sequer era habilitado para condução de veículos automotores. Acresce que o laudo médico-pericial apontou a existência de nexo de



causalidade entre os danos experimentados e o acidente, bem como a existência de cicatriz e, portanto, de rigor a procedência da lide – fls. 120/128.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo, bem preparado, recebido no efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo, posto que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

# É o relatório.

Demanda ajuizada à argumentação de que no dia 13.04.2014 o réu conduzia seu veículo marca Fiat-Palio, placas DMK 5572, pela Rua Cunha Bastos, tendo como passageira a autora, quando no cruzamento com a Rua Presidente Roosevelt foram surpreendidos pelo automóvel marca GM Vectra, placas DRU 1113, conduzido por terceira pessoa.

Afirmou a autora que o réu não era habilitado para conduzir veículos automotores e acabou por provocar a colisão, da qual lhe resultaram danos estéticos, cuja indenização avaliou em R\$ 67.800,00.

Ao contestar o feito alegou o requerido que o semáforo estava intermitente, certo que parou o veículo antes de atravessar o



cruzamento, mas foi surpreendido pelo condutor do veículo Vectra que, embora estivesse na preferencial, vinha em alta velocidade.

Durante a instrução foi realizada médica, tendo o perito integrante dos quadros dos quadros do IMESC concluído que: "6. CONCLUSÃO: Há nexo de causalidade entre o ferimento e o acidente. Não há invalidez/dano patrimonial físico sequelar. Não há incapacidade laboral. Há dano estético fixado em grau 1 em escala de gravidade crescente de 1 a 7."

Na sequência restou proferida sentença que, com a máxima vênia do respeitável entendimento do digno Magistrado da causa, comporta reforma.

De acordo com o histórico do Boletim de Ocorrência Policial juntado às fls. 13: "Comparecem os PMS. Romualdo José Fernandes e Antônio Carrara do Nascimento, que foram solicitados ao local dos fatos, vindo a apurar que o condutor Matheus conduzia o veículo Vectra, trafegando pela rua Presidente Roosevelt, sentido CENTRO-BAIRRO, QUANDO NO CRUZAMENTO COM A RUA CUNHA BASTOS SURGIU O VEÍCULO PÁLIO, CONDUZIDO PELO CONDUTOR ADELSON, QUE NÃO OBSERVOU A PREFERENCIAL À DIREITA NO CRUZAMENTO, TENDO EM VISTA QUE O SEMÁFARO ESTAVA COM ILUMINAÇÃO INTERMITENTE. COM O IMPACTO, O VEÍCULO VECTRA CHOCOU-SE CONTRA O POSTE DE SUSTENTAÇÃO DO SEMÁFORO. A VÍTIMA PATRÍCIA, QUE ACOMPANHAVA O CONDUTOR ADELSON NO VEÍCULO



PALIO, SOFREU FERIMENTOS LEVES E FOI SOCORRIDA PELA UNIDADE DE RESGATE AO PRONTO SOCORRO DA SANTA CASA, ONDE FOI MEDICADA E LIBERADA... NÃO FORAM ARROLADAS TESTEMUNHAS. O LOCAL ESTAVA PREJUDICADO PELA PERÍCIA." (grifei)

Do quanto acima exposto, embora o requerido alegue que parou antes do cruzamento, certo é que se precipitou ao iniciar a marcha do seu conduzido sem aacautelar-se de que poderia fazê-lo com segurança, certo que não trouxe prova alguma no sentido de que o motorista do Vectra estivesse em alta velocidade, não sendo demais anotar que, embora tenha arrolado testemunhas, sequer compareceu à audiência de instrução designada.

Dessarte, firmada a culpa do réu pelo acidente, presente o dever de indenizar.

O laudo médico-pericial atestou para a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pela autora e fixou o dano estético em "grau 1", em uma escala de 07 (sete) graus de gravidade crescente, tendo em conta a presença de cicatriz de 7 (sete) centímetros na região inferolateral do olho direito, com bom estado.

Ainda que de natureza leve, grau 1, a lesão deve ser indenizada, porquanto comprovadamente houve dano estético, mas o valor pleiteado não pode ser acolhido.



Nesse sentido, considero a quantia de R\$ 5.000,00 apropriada à reparação dos danos suportados, a ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste Acórdão e acrescida de juros legais de mora contados da data do evento danoso.

Julgo, portanto, parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim acima. Sucumbente, fica a cargo do réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso da autora.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 25017

Apelação Cível nº 0003942-18.2013.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelante: Patricia da Silva Raphael Apelado: Adelson Ferreira de Sousa

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

APELANTE: PATRÍCIA DA SILVA RAPHAEL APELADA: ADELSON FERREIRA DE SOUSA

**COMARCA: CRAVINHOS** 

Vistos.

Respeitado o entendimento do llustre Relator, **ousei divergir em extensão** de suas conclusões, que resultaram no parcial provimento do recurso , para <u>majorar o valor da indenização por dano estético</u>.

O I. Relator vislumbrou, ao contrário do D. Juízo de Primeira Instância, nexo causal entre os danos estéticos informados pela autora e o acidente de trânsito narrado na inicial, reconhecendo a culpa do réu pelo acidente, de modo que concluiu pela necessidade de se fixar uma indenização por dano estético (único dano apontado na exordial). Quanto a isso, acompanho suas conclusões.

Entretanto, no tocante ao valor arbitrado, o I. Relator fixou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conclusão da qual ouso divergir para majorá-lo. Em análise às fotos da autora (fls. 14/15), apuro que a cicatriz em seu rosto é bem marcante, considerando que seu tamanho (7cm, fls. 110) é graúdo, do tipo que salta aos olhos logo na primeira impressão. Naturalmente, essa imperfeição notável gravada em sua feição exige reparo em quantia maior que a estimada pelo I. Relator. Portanto, majoro a indenização por danos estéticos para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária desde a publicação deste v. Acórdão e com juros moratórios a partir da data do evento danoso —igual ao definido pelo I. Relator.

Destarte, pelo meu voto, DAVA PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da



autora, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária desde a publicação deste v. Acórdão e com juros moratórios a partir da data do evento danoso, sendo esse o único ponto em que divergia do voto do I. Relator, acompanhando-o no restante.

#### MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	B9C363C
7	8		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	BB28A7A

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0003942-18.2013.8.26.0153 e o código de confirmação da tabela acima.